



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2021.

Nº 3184



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 465/2021

Dispõe sobre a obrigação de Restaurantes, Lanchonetes, Quiosques e demais empresas do ramo de entrega de alimentos para o consumo imediato, no âmbito do Estado do Tocantins, a usarem lacres invioláveis nas embalagens de seus produtos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instaurada, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigação de restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas do ramo de entrega de alimentos para consumo imediato, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos.

Art. 2º Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado em caso de remoção.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e, ou, bebidas violadas e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto não deve ser consumido pelo consumidor.

§ 4º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 5º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços.

§ 6º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 7º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

Art. 3º Somente é obrigatório o uso do selo de segurança, lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, para as bebidas envasadas no estabelecimento, sendo dispensado para as bebidas já vedadas em local de fabricação diverso.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito à multa no valor de R\$ 1,50 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 3,00 por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito à revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do Procon/TO.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 dias após oficialmente publicada.

Justificativa

O mundo está em alerta, os avanços do Coronavírus em todos os continentes causam temor na população mundial. Dentro desse preocupante cenário, especialistas em infectologia recomendam hábitos de higiene constantes.

Para a área alimentícia, onde muitos restaurantes e lanchonetes ainda estão fazendo muitas entregas, esse cuidado deve ser ainda mais rigoroso, pois há uma grande quantidade de pessoas envolvidas no processo de entrega de um pedido *delivery*. Nesse caso, dar a máxima proteção a um alimento que será entregue é de extrema importância. Nesse ponto, a etiqueta para lacre de segurança é indispensável.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar mais segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos *delivery* no Estado do Tocantins.

A presente proposição tem por objetivo precípuo garantir maior segurança aos consumidores que façam uso de serviços de entrega (que tem sido importante alternativa para evitar aglomerações durante o período de pandemia em restaurantes e supermercados) para consumo imediato, garantindo que ao receberem as embalagens de alimentos encontrarão o produto em consonância com a expedição de origem do estabelecimento sem risco de alteração durante o trajeto de entrega.

Nesse sentido, justifica-se a presente proposição e conto com a aprovação pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

AMÁLIA SANTANA

Deputada Estadual - PT

Parecer das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto de Calamidade Pública nº 17 de 2021

AUTOR: Município de Aguiarnópolis-TO

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Aguiarnópolis, em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus Covid-19, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO

Vem a esta Comissão, para exame, o Decreto de Calamidade Pública nº 17 de 2021, de autoria do Município de Aguiarnópolis que “declara Estado de Calamidade Pública no Município de Aguiarnópolis, em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus Covid-19, e dá outras providências.”

Por meio do Ofício nº 068/2021, o Prefeito do Município de Aguiarnópolis solicita desta Assembleia Legislativa o reco-

nhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 009, de 31 de março de 2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiram em:

1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública (art. 6º, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 2, supramencionada, estabelecendo que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Após análise detida dos autos, verifica-se que constam nos autos a documentação necessária para decretação de situação de calamidade pública, tais como: o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, Plano de Contingência, e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, entretanto, verificou-se que o Decreto de Calamidade Pública nº 17 de 2021, não se atentou a retroagir a 1º de janeiro de 2021, pois o Decreto de Calamidade anterior teve vigência até 31 de dezembro de 2020.

Notificado, o Prefeito do Município de Aguiarnópolis enca-

minhou outro Decreto de Calamidade alterando a data de vigência deste.

Em relação ao Parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não, são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Por todo o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, e em conformidade às normas financeiras **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no Município de Aguiarnópolis, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO **Nº 121/2021**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Aguiarnópolis-TO**.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Aguiarnópolis-TO**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação perti-

nente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PARECER

Por meio do Ofício nº 068/2021, o Prefeito do Município de **Aguiarnópolis** solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 017, de 3 de maio de 2021.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle que devem se manifestar quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e tributário, conforme preceitua o II do art. 46 do Regimento Interno,

Ao analisar os autos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer propondo projeto de decreto legislativo reconhecendo o Estado de Calamidade Pública no Município de **Aguiarnópolis**, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O decreto trata das medidas previstas pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa em estado de calamidade pública a suspensão das normas de gasto com pessoal, da dívida pública e limitação de empenho (contingenciamento), vejamos:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art.9º”.

Portanto, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro a matéria está em conformidades com as normas pertinentes, assim, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto apresentado pela CCJ, com **Emenda Modificativa** em anexo, que reconhece a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de **Aguiarnópolis**, em função da pandemia Covid-19 e dos impactos econômicos decorrentes da mesma, no período de 3 de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PDL Nº 121/2021

**Republicada para correção.*

Dê-se aos artigos 1º e 6º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **até 31 de dezembro de 2021**, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Aguiarnópolis**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de maio de 2021.”

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto de Calamidade Pública nº 15 de 2021
AUTOR: Município de Juarina - TO

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Juarina, Estado do Tocantins, em razão do enfrentamento a Covid-19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Decreto de Calamidade Pública nº 15 de 2021, de autoria do Município de Juarina-TO, que “reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), em todo o território do Município de Juarina - TO e dá outras providências”.

Por meio do Ofício nº 062/2021, o Prefeito do Município de Juarina solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 009, de 31 de março de 2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 46, I, “a” do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiram em:

1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das res-

trições decorrentes dessa situação;

2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e

3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública (art. 6º, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 2, supramencionada, estabelecendo que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Após análise detida dos autos, verifica-se que constam nos autos a documentação necessária para decretação de situação de calamidade pública, tais como: o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, Plano de Contingência, e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e Relatório das Ações desenvolvidas para barrar a pandemia (fotos), entretanto, verificou-se que o Decreto de Calamidade Pública nº 15 de 2021, não se atentou a retroagir a 01 de janeiro de 2021, data posterior ao final da vigência do Decreto de Calamidade anterior, razão pela qual o município foi notificado e publicou novo decreto, alterando a vigência do DCP.

Em relação ao Parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não, são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Por todo o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, e em conformidade às normas financeiras **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do reconhecimento, pela Assembleia Legis-

lativa, do estado de calamidade pública no Município de **Juarina-TO**, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Juarina-TO.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Juarina-TO, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Por meio do Ofício nº 068/2021, o Prefeito do Município de **Juarina** solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 195, de 9 de junho de /2021.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle que devem se manifestar quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e tributário, conforme preceitua o II do art. 46 do Regimento Interno.

Ao analisar os autos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer propondo projeto de decreto legislativo reconhecendo o Estado de Calamidade Pública no Município de **Juarina**, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O decreto trata das medidas previstas pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa em estado de calamidade pública a suspensão das normas de gasto com pessoal, da dívida pública e limitação de empenho (contingenciamento), vejamos:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.”

Portanto, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro a matéria está em conformidades com as normas pertinentes, assim, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto apresentado pela CCJ, com **Emenda Modificativa** em anexo, que reconhece a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de **Juarina**, em função da pandemia Covid-19 e dos impactos econômicos decorrentes da mesma, no período de 4 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PDL Nº 122/2021

**Republicada para correção.*

Dê-se aos artigos 1º e 6º do Projeto de Decreto Legislativo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados

fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, **até 31 de dezembro de 2021**, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Juarina-TO**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de janeiro de 2021”.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator

Atos Administrativos

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2017.

TERMO DE CONTRATO: Nº 009/2017.

PROCESSO: Nº 105/2017.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADAS: **Almeida Pereira dos Santos** CNPJ Nº 11.678.202/0001-03.

OBJETO E VALORES: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula Décima Terceira do Contrato de nº 009/2017.

VALOR: O valor estimado da contratação, constante da Cláusula Segunda do Contrato originário, continuará em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula de Décima Terceira do Contrato de nº 009/2017, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 02/08/2019 a 01/08/2020.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 1º de agosto de 2019.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Almeida Pereira dos Santos** – Representante da Contratada.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 0102/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 0102/2019.

TERMO DE CONTRATO: Nº 0102/2019.

PROCESSO: Nº 0076/2019.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADA: **Locadora de Veículos Araguaia Ltda.** CNPJ 01.419.973/0001-22.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar para maior a previsão das despesas com a presente contratação, constante da Cláusula QUARTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO, bem como, a prorrogação da vigência prevista na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DA VINCULAÇÃO, constante do CONTRATO Nº 0102/2019.

VALOR DO CONTRATO: Aditivar o total do contrato, corrigindo o seu valor em (31%), de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) do período de 11 de junho de 2020 e 11 de junho de 2021. Passando do valor estimado anual de R\$ 2.584.492,92 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), para R\$ 3.345.414,39 (Três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos). Constante da Cláusula QUARTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO do contrato originário.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DA VINCULAÇÃO do Contrato de nº 0102/2019, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 11/06/2021 a 10/06/2022. Perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses de 60 (sessenta) meses previstos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 010.000 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2258.0000 Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.39. Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 10 de junho de 2021.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Osemar Cruz Mousinho** – Representante da Empresa Locadora de Veículos Araguaia Ltda.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 103/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 103/2019.

TERMO DE CONTRATO: Nº 103/2019.

PROCESSO: Nº 090/2019.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADAS: R. F. SIMON & CIA LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado e diário de refeições preparadas (restaurante) com serviços de “MARMITAS”, “SELF SERVICE”, “churrascaria” e “À LA CARTE” para atender aos servidores, autoridades e variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Edital e respectiva Proposta de Preços, parte integrante deste Contrato independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado total da contratação é de R\$ 786.707,20 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até 31.12.2019, ou até que seja completamente consumido o seu objeto.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 – Coord. e Manut. dos Serviços Adm. Gerais; Natureza da Despesa: 33.90.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 17 de junho de 2019.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Diogo Matheus Simon** – Representante da Empresa R. F. SIMON & CIA Ltda – ME.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 109/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 0109/2019.

TERMO DE CONTRATO: Nº 0109/2019.

PROCESSO: Nº 0103/2019.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

CONTRATADAS: RS COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIP. PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. (CASA DO SPLIT) CNPJ Nº 08.801.544/0001-64.

OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de Ar Condicionado Central e seus aparelhos integrantes e dos demais aparelhos condicionadores de ar tipo Split, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Edital e respectiva Proposta de Preços, parte integrante deste Contrato independente de transcrição.

VALOR: O valor total anual da contratação é de R\$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da sua celebração, e por interesse das partes comprovada a vantajosidade para a administração, podendo ser

prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária. Unidade Orçamentária: 01010 – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 Natureza de Despesa: 3.3.90.39 Fonte de recursos: 0100

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 1º de agosto de 2019.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Roberto Dias de Santana** – Representante da Empresa RS COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIP. PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 128/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 0128/2019.

TERMO DE CONTRATO: Nº 0128/2019.

PROCESSO: Nº 0227/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADAS: **Age Comunicação Ltda.**, CNPJ 12.310.510/0001-44. **Digital Comunicação Ltda.**, CNPJ 06.149.812/0001-80. **Propaganda Desigual Ltda.**, CNPJ 13.033.901/0001-21.

OBJETO: Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade, de competência da Secretaria da Comunicação Social, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E VALOR ESTIMADO: As despesas decorrentes à execução dos serviços expostos na Cláusula Segunda deste Contrato, para os primeiros 12 (doze) meses estão estimadas em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O crédito orçamentário para a execução dos serviços durante o exercício de 2019 está consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na seguinte Dotação Orçamentária: 01.131.1141.2315.0000, Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; Fonte: 0100.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 3 de setembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente

AL/TO. **Neyla Rodrigues Fernandes** – Representante da Empresa Age Propaganda Ltda.; **Antônio Fernandes Barros Lima Júnior** - Representante legal. Propaganda Desigual Ltda – Representante legal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 129/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 0129/2019.

TERMO DE CONTRATO: Nº 0129/2019.

PROCESSO: Nº 252/2019.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADAS: **Belladata Buffet e Restaurante Ltda.** - ME CNPJ Nº 08.801.544/0001-64.

OBJETO E VALORES: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada em serviço de BUFFET, visando atender variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Edital e respectiva Proposta de Preços, parte integrante deste Contrato independente de transcrição, sendo:

Item	Unid.	Quant.	DESCRIÇÃO	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Unid.	4.000	COQUETEL (detalhamento no Termo de referência)	67,00	268.000,00
2	Unid.	4.000	CAFÉ DA MANHÃ (detalhamento no Termo de referência)	39,00	156.000,00
3	Unid.	6.000	COFEE BERAK (detalhamento no Termo de referência)	28,00	168.000,00
4	Unid.	2.000	BRUNCH (detalhamento no Termo de referência)	40,00	80.000,00
VALOR TOTAL					672.000,00

VALOR: O valor total anual da contratação é de R\$ 672.000,00 (Seiscentos e setenta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado de forma sucessiva por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com a legislação, desde que haja interesse das partes e seja demonstrada a vantajosidade para a administração.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos. Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Fonte de recursos: 0100 – Recursos do Tesouro – Ordinários.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 9 de setembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antonio Andrade** – Presidente AL/TO. **Amós Marçal** – Representante da Empresa Belladata Buffet e Restaurante Ltda.-ME.

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)